

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.335.009-0

DATA: 13/04/23

PARECER CEE/CES n.º 102/23

APROVADO EM 04/10/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta referente à alteração de Projeto Político Pedagógico com novo perfil de formação do curso de Graduação em Química - Licenciatura, ofertado no *campus* de Toledo, pela Unioeste.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

*EMENTA: Consulta referente à alteração de Projeto Político Pedagógico com novo perfil de formação do curso de Graduação em Química - Licenciatura, ofertado no campus de Toledo, pela Unioeste. Atendimento à Deliberação CEE/PR n.º 06/20. Esta CES dá por respondido o questionamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), nos termos do mérito deste Parecer.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 263/23 (fl. 10), de 14/04/23, encaminhou a este Conselho, o Ofício n.º 14/23, de 28/02/23, fls. 08 e 09, por meio do qual a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, apresenta consulta referente ao curso de Graduação em Química, Licenciatura, *campus* de Toledo, quanto à alteração de Projeto Político Pedagógico com novo perfil de formação, nos seguintes termos:

A Pró-Reitoria de Graduação por meio da Diretoria de Ensino recebeu a demanda do curso de graduação em Química, Licenciatura, *campus* de Toledo, pelo Memorando n.º 01/2023, referente à alteração de Projeto Político Pedagógico com novo perfil de formação.

São estudos de possibilidades referentes ao perfil de formação, duração do curso e flexibilidade de currículo. A solicitação está pautada nos seguintes itens:

- 1) Nomenclatura - de curso de graduação em Química, Licenciatura para curso de graduação em Química e Ciências Naturais, Licenciatura;
- 2) Tempo de integralização mínima do curso - de 04 anos para 03 anos;
- 3) Perfil de formação - acrescenta ao perfil de formação em Química, Licenciatura, o perfil de formação em Ciências Naturais, com um conjunto de disciplinas específicas para a formação também em Ciências Naturais;
- 4) Estágio Supervisionado - acrescenta o estágio em Ciências Naturais com atuação no Ensino Fundamental Anos Finais;

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.335.009-0

5) Para o aprofundamento teórico-prático, a proposta dispõe sobre a flexibilização do currículo com as atividades formativas práticas em espaços formais e não formais, realizadas sob a forma de tempo comunidade, tais como: Parques Ecológicos, Museus, Aquários Municipais, Zoológicos, Biblioteca Pública entre outros. As atividades de práticas de ensino são orientadas e acompanhadas pelos docentes.

Diante da proposição de reformulação do curso, questionamos:

- Em que medida o Tempo Comunidade pode ser utilizado para o curso com oferta regular e não direcionado à uma comunidade específica (indígena, quilombola, rural, movimentos sociais do campo)?

- Considerando o perfil de formação ensejado pelo curso, pode se utilizar a nomenclatura como curso de graduação em Química e Ciências Naturais, Licenciatura?

Solicitamos à SETI/CES o envio da presente consulta ao CEE/CES para os esclarecimentos quanto à reestruturação da formação do curso de graduação em Química- Licenciatura, *campus* de Toledo.

## II – MÉRITO

Trata-se de consulta referente à alteração de Projeto Político Pedagógico com novo perfil de formação do curso de Graduação em Química - Licenciatura, ofertado no *campus* de Toledo, pela Unioeste.

Da análise dos questionamentos realizados pela Unioeste passamos a responder pontualmente:

### Questionamento 1:

- Em que medida o Tempo Comunidade pode ser utilizado para o curso com oferta regular e não direcionado à uma comunidade específica (indígena, quilombola, rural, movimentos sociais do campo)?

### Resposta 1:

Conforme a Resolução CNE/CP n.º 01/23, de 16/08/23, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior, deve ser observado:

Art. 1º A presente Resolução define princípios e valores para o ensino e aprendizagem, formação docente (inicial e continuada), referenciais pedagógicos e metodológicos para a execução da Pedagogia da Alternância nas modalidades da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º A Pedagogia da Alternância é uma forma de organização da educação e dos processos formativos que objetivam atender as comunidades do campo, do cerrado, dos rios, das florestas, de outros biomas e de comunidades urbanas específicas.

No entanto, a referida Resolução define no artigo 6º as dinâmicas pedagógicas que envolvem períodos de estudos letivos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade na Educação Básica, e Tempo Universidade na Educação Superior:

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.335.009-0

Art. 6º A Pedagogia da Alternância se caracteriza por dinâmicas pedagógicas que envolvem períodos de estudos letivos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade na Educação Básica, e Tempo Universidade na Educação Superior, conforme segue:

I – o Tempo Escola e o Tempo Universidade podem ser desenvolvidos na escola, na universidade e em outros espaços sociais;

II – o Tempo Comunidade deve ser integrado ao Projeto Pedagógico, Currículo e Calendário, desenvolvido no território onde habitam os estudantes, abrangendo atividades e processos de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais; e

III – a organização do Tempo Escola e do Tempo Universidade devem ser previstas nos projetos pedagógicos e calendários das escolas e instituições de educação superior. Parágrafo único. As atividades do Tempo Comunidade devem possuir vínculo com o tema gerador, integrador, contextual ou eixo temático por meio de estudos e da vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

Desta forma, esta CES entende que o tempo comunidade se aplica somente para cursos organizados com base na Pedagogia da Alternância destinados às comunidades específicas conforme elencado no § 1º do artigo 1º da Resolução CNE/CP n.º 01/23, de 16/08/23.

### **Questionamento 2:**

- Considerando o perfil de formação ensejado pelo curso, pode se utilizar a nomenclatura como curso de graduação em Química e Ciências Naturais, Licenciatura?

### **Resposta 2:**

É possível, desde que a IES observe a Resolução CNE/CES n.º 8, de 11/03/02, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química, e esteja contemplado no PPC o conteúdo programático concernente às Ciências Naturais.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, esta relatora dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), nos termos do mérito deste Parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.335.009-0

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 04 de outubro de 2023.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan  
Presidente da CES